



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001969-56.2016.5.02.0013

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/10/2016

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO

ADVOGADO: JEFERSON CHINCHE

RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP

ADVOGADO: LETICIA PIRES MAGANHA

ADVOGADO: LAUREN SILVEIRA AZEVEDO

REPRESENTANTE: THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS

RECLAMADO: LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP

ADVOGADO: LETICIA PIRES MAGANHA

ADVOGADO: LAUREN SILVEIRA AZEVEDO

REPRESENTANTE: LEANDRO CESAR DA SILVA

RECLAMADO: THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO SOARES VIANNA

ADVOGADO: LETICIA PIRES MAGANHA

ADVOGADO: LAUREN SILVEIRA AZEVEDO

RECLAMADO: LEANDRO CESAR DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SOARES VIANNA

ADVOGADO: LETICIA PIRES MAGANHA

ADVOGADO: LAUREN SILVEIRA AZEVEDO

TERCEIRO INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: Prefeitura do Município de São Paulo/SP

TERCEIRO INTERESSADO: 6º OFÍCIO CÍVEL DE ARARAQUARA

TERCEIRO INTERESSADO: 3º OFÍCIO CÍVEL DE JACAREI

TERCEIRO INTERESSADO: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL -
VERGUEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: JUIZADO ESPECIAL DE PIRACAIA



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1001969-56.2016.5.02.0013

RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO

RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS, LUCIMAR MOREIRA DA SILVA, LEANDRO CESAR DA SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

ISABELA SIMÕES ARANTES HAMAMOTO

DESPACHO

Vistos

Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, traga o reclamante, em 5 (cinco) dias, cópia do extrato analítico do depósito do FGTS.

Vindo o documento, voltem os autos conclusos para apreciação.

No mais, aguarde-se a audiência já designada.

SAO PAULO, 11 de Novembro de 2016

ANA MARIA BRISOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1001969-56.2016.5.02.0013

RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO

RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS, LUCIMAR MOREIRA DA SILVA, LEANDRO CESAR DA SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

SÃO PAULO, 24 de Novembro de 2016.

ISABELA SIMÕES ARANTES HAMAMOTO

Vistos etc.

A documentação trazida ao feito pelo autor revela sua imotivada dispensa.

Defiro, assim, o pedido de tutela antecipada a fim de que o reclamante possa sacar o FGTS e receber o seguro desemprego, devendo a Secretaria expedir os competentes alvarás.

Após, intime-se o autor informando os números das chaves de acesso, para que se dirija aos órgãos devidos e efetue os recebimentos correspondentes.

Por fim, aguarde-se a audiência já designada.

SAO PAULO, 25 de Novembro de 2016

EDUARDO ROCKENBACH PIRES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1001969-56.2016.5.02.0013

RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO

RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS, LUCIMAR MOREIRA DA SILVA, LEANDRO CESAR DA SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

ISABELA SIMÕES ARANTES HAMAMOTO

DESPACHO

Vistos

ID. 33b172f - Tendo em vista atestado médico apresentado pela única procuradora das reclamadas, certificando a impossibilidade de comparecimento na audiência designada para o próximo dia 20/04/2017, redesigno a audiência **Una para o dia 5/10/2017, às 9h50min**, na qual as partes devem comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto a matéria de fato.

As testemunhas comparecerão independentes de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Intime as partes.

SAO PAULO, 19 de Abril de 2017

ANA MARIA BRISOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA BRISOLA - 19/04/2017 08:08:10 - b4d1205

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17041815471040900000063681161>

Número do processo: 1001969-56.2016.5.02.0013

ID. b4d1205 - Pág. 1

Número do documento: 17041815471040900000063681161



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1001969-56.2016.5.02.0013

RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO

RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS, LUCIMAR MOREIRA DA SILVA, LEANDRO CESAR DA SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, certificando a devolução da notificação da reclamada LUCIMAR e o pedido de nova expedição de alvará.

SÃO PAULO, data abaixo.

ISABELA SIMÕES ARANTES HAMAMOTO

DESPACHO

Vistos

Informe o reclamante, em 5 (cinco) dias, o atual endereço da reclamada LUCIMAR MOREIRA DA SILVA, sob pena de extinção do processo em relação a esta parte.

Após, voltem os autos conclusos para expedição de novo alvará para levantamento de FGTS e Seguro Desemprego.

SAO PAULO, 29 de Maio de 2017

ANA MARIA BRISOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA BRISOLA - 29/05/2017 13:20:10 - 93a2862

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052909174070200000068366055>

Número do processo: 1001969-56.2016.5.02.0013

ID. 93a2862 - Pág. 1

Número do documento: 17052909174070200000068366055

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001969-56.2016.5.02.0013
RECLAMANTE CAUE ALVES DO CARMO
RECLAMADO(A)(S) THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP e outros

Em 05 de outubro de 2017, na sala de audiências da MM. 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO /SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza ANA MARIA BRISOLA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h04min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDA REGINA TRIPODE, OAB nº 284760/SP.

Ausentes os reclamados.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

Não tendo o reclamante cumprido a determinação do juízo à fls.175, determino a exclusão de LUCIMAR MOREIRA DA SILVA do polo passivo da ação.

A despeito de todas as tentativas de citação das reclamadas, restam frustradas aquelas relativas as reclamadas THF e LN. Neste ato declara o reclamante que são sócios das reclamadas não citadas THIARA e LEANDRO CESAR DA SILVA.

Diante do informado pelo reclamante, determino a renovação da citação de todas as reclamadas, exceto a ora excluída, devendo a citação da THF e LN ser realizada em nome dos sócios ora apontados, ou seja, THIARA HAYDEE FRANÇA DOS SANTOS e LEANDRO CESAR DA SILVA.

Requeru a patrona do reclamante o decreto de revelia dos reclamados citados por ausentes a esta sessão.



O pedido foi indeferido tendo em vista a necessidade de adiamento da sessão para atos de citação ainda pendentes de realização. Protestos.

Fica redesignada audiência UNA para 03/05/2018, às 9h30, à qual as partes deverão comparecer, sob as cominações do art. 844, *caput*, da CLT, devendo o reclamante portar a CTPS.

A parte conduzirá suas testemunhas à audiência independentemente de intimação, pena de preclusão.

Cientes. Nada mais.

Término de audiência 10h24min.

Ana Maria Brisola

Juíza do Trabalho

(documento assinado eletronicamente)

Nada mais.

ANA MARIA BRISOLA

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

Marcos

p/ Diretor(a) de Secretaria



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001969-56.2016.5.02.0013
RECLAMANTE CAUE ALVES DO CARMO
RECLAMADO(A)(S) THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP e outros

Em 03 de maio de 2018, na sala de audiências da MM. 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz EDUARDO ROCKENBACH PIRES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h52min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LARISSA ALCOBAÇA RUIVO, OAB nº 293428/SP.

Ausentes os reclamado(a)s THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS e LEANDRO CESAR DA SILVA.

Ausentes as reclamadas, as mesmas são consideradas reveis e confessas quanto à matéria de fato, nos limites da lei e dos elementos de convicção constantes dos autos, de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.192.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela partes.

Conciliação final rejeitada.

Para publicação da sentença, designo o dia 7/06/2018, às 8h02. As partes tomarão ciência da decisão, independentemente de intimação (Súmula 197/TST), na data ora designada, sendo irrelevante, para fins de contagem de prazo recursal, eventual publicação antecipada.



Cientes. Nada mais.

Término de audiência 09h58min.

EDUARDO ROCKENBACH PIRES

Juiz do Trabalho

(documento assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1001969-56.2016.5.02.0013

RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO

RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DA SILVA REPRESENTANTE: LEANDRO CESAR DA SILVA, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS



SENTENÇA

1. Relatório.

CAUE ALVES DO CARMO propôs ação trabalhista em face de THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP (1ª reclamada); LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP (2ª reclamada); THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS (3ª reclamada) e LEANDRO CESAR DA SILVA (4ª reclamada), em que, resumidamente, alegou: a) laborava em jornada extraordinária e com redução do intervalo para refeição e descanso, sem remuneração respectiva; b) quando de sua dispensa não recebeu as verbas rescisórias. Postulou o pagamento das parcelas especificadas na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 e apresentou documentos.

Citadas, as rés não compareceram à audiência, tampouco apresentaram resposta aos termos da demanda.

Não houve produção de provas em audiência. Instrução processual encerrada sem outros elementos. Facultado o oferecimento de razões finais.



Tentativas conciliatórias frustradas.

Designado julgamento para 07/06/2018.

2. Fundamentação

2.1. Questão preliminar. Direito Intertemporal. Modificações introduzidas no processo do trabalho pela Lei 13.467/2017. Inaplicabilidade ao caso em exame.

A Lei 13.467/2017 - publicada em 13 de julho de 2017 e com vigência a partir de 11 de novembro do mesmo ano (Lei Complementar 95/1998, art. 8º, § 1º) - inseriu várias alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive em aspectos do direito processual. Mostra-se necessário, portanto, analisar e decidir sobre a incidência ou não das alterações legislativas a este processo.

Como regra, o ato processual é regido pela lei que estava em vigência ao tempo de sua prática (*tempus regit actum*), considerada a opção tradicional do direito brasileiro pela adoção da teoria do isolamento dos atos processuais. Sobrevindo, então, alteração da lei processual, ela se aplicaria imediatamente aos processos em curso, respeitada a validade dos atos praticados com observância da lei anterior, ao tempo da vigência desta.

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, ademais, a proteção não apenas dos atos jurídicos perfeitos (cuja garantia é, em verdade, constitucional), mas também das "situações jurídicas consolidadas" perante a lei anterior. O art. 14 do CPC dispõe, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e *as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*.

É justa a opção do legislador. Muitas vezes, o conjunto de alterações trazidas pela nova lei implica uma mudança real do próprio regime jurídico-processual de determinada classe de ações judiciais. O próprio sistema de tramitação processual da ação é afetado pela alteração. E nesses casos é insuficiente a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais. Há uma complexidade na relação entre as diferentes fases do processo, e a alteração legislativa em uma delas é geradora de influências



diretas nas outras, de modo que uma tramitação "mista", com fases sujeitas a distintos regimes jurídicos, levaria à criação de um verdadeiro terceiro regime processual, composto de partes do regime anterior e do regime atual, e que, em verdade, não foi sistemicamente engendrado ou aceito pela lei em nenhum momento. Em suma, em algumas alterações essenciais do regime jurídico-processual, não há alternativa senão a de o processo obedecer ao regime anterior de forma integral, para que as situações jurídicas consolidadas sejam respeitadas.

Por essa razão, são compreensíveis as modulações operadas pelos artigos 1046 e 1047 do CPC de 2015. Além disso, a própria CLT tem disposição que aponta no mesmo sentido, que é a do art. 915, que prevê modulações no tocante a situações consolidadas na esfera do interesse de recorrer.

No caso das alterações inseridas pela Lei 13.467/2017, de fato não há como separar as ligações existentes, por exemplo, entre a necessidade de indicação de valor a todos os pedidos no procedimento ordinário (CLT, art. 840, § 1º) e as consequências da sucumbência (notadamente artigos 790, 790-B e 791-A), inclusive o pagamento de honorários advocatícios decorrentes desta. As alterações foram feitas tanto no início quanto no fim do procedimento, e elas estão diretamente relacionadas. Se a petição inicial não era obrigada a observar a regra nova quanto à indicação dos valores dos pedidos, a aplicação, na sentença, das regras de sucumbência será, a meu ver, desarrazoada. Na prática, tal conduta se equipararia à aplicação retroativa da lei, ferindo o ato jurídico perfeito.

Além disso, é sempre conveniente recordar que, no Brasil, a ausência de honorários advocatícios pela mera sucumbência, no processo do trabalho, é uma tradição de muitas décadas. Alterar esse regime jurídico para inserir a verba honorária não equivale a uma mera mudança de regra de tramitação processual. A alteração é essencial e afeta o próprio juízo da parte sobre a propositura ou não da demanda. É inegável que essa é uma situação consolidada para a parte que ajuizou a demanda antes da vigência da nova lei.

Não por outra razão, o próprio Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento pela aplicação das regras de honorários advocatícios vigentes ao tempo da propositura da demanda. A Orientação Jurisprudencial n. 421, da SBDI-1, dispõe o seguinte:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.

A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda



Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Por todas essas razões, as modificações processuais trazidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam às ações que, a exemplo desta, ora em exame, foram ajuizadas antes do dia 11 de novembro de 2017. Consigna-se a exceção no tocante à aplicação imediata da norma do art. 775, *caput*, que de fato não prejudica qualquer situação jurídica consolidada, de nenhum dos litigantes.

2.2. Revelia

Por não apresentarem resposta, tornaram-se revéis as reclamadas (CLT, art. 844), daí decorrendo a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Assim, os pedidos serão apreciados à luz dessa presunção.

2.3. Horas extras

O autor alegou cumprir a seguinte jornada de trabalho: de segunda a sexta-feira das 8h30 às 19h30, com 40 minutos de intervalo para refeição e descanso, sem remuneração respectiva.

Diante da revelia das reclamadas, defiro o pleito de pagamento de horas extras, observados os seguintes parâmetros:

- a) jornada de trabalho: descrita na petição inicial e transcrita acima (Súmula TST n. 338).
- b) considere-se hora extra toda aquela que ultrapassar a 8ª hora diária ou a 44ª hora semanal (CF, art. 7º, inc. XIII), o que for mais benéfico ao reclamante.
- c) divisor 220 e adicionais convencionais, ou, à falta destes, adicional de 50% (CF, art. 7º, XVI).
- d) a base de cálculo deverá considerar a soma do salário-base e das parcelas remuneratórias.

Defiro, também, reflexos das horas extras em descanso semanal remunerado (Lei n. 605 /1949, art. 7º c/c Súmula TST n. 172). Após, reflexos em aviso prévio (CLT, art. 487, § 5º, da CLT), 13º salário (Súmula TST n. 45) e férias com acréscimo de 1/3 (CLT, art. 142, § 5º). Do total, reflexos em FGTS de 11,2% (Súmula TST n. 63).



2.4. Intervalo intrajornada

O intervalo intrajornada regulado pelo art. 71 da CLT é instituto vinculado à saúde dos trabalhadores, razão pela qual é concebido na doutrina e na jurisprudência, em princípio, como direito indisponível, inafectado, pois, à negociação privada, inclusive a coletiva (inciso II da Súmula 437/TST).

No caso dos autos, o autor alegou gozar somente de 40 minutos de intervalo.

Diante da revelia das reclamadas, defiro o pagamento de valor correspondente a uma hora diária (CLT, art. 71, § 4º; inciso I da Súmula 437/TST), observados os seguintes parâmetros:

- a) a apuração deve tomar em conta os dias trabalhados segundo a jornada de trabalho que foi acolhida no item 2.3.
- b) para apuração do valor-hora utilize-se o divisor 220.
- c) adicionais convencionais, ou, à sua falta, de 50% (CF, art. 7º, inc. XVI).
- d) devem integrar a base de cálculo todas as parcelas remuneratórias.

Embora entenda que o pagamento do intervalo para refeição não concedido tenha caráter indenizatório, uma vez que se destina a reparar ao empregado a violação a seu direito legal, a jurisprudência consolidou-se no sentido da natureza salarial (inciso III da Súmula 437/TST). Defiro, por isso, reflexos dos intervalos em descanso semanal remunerado (Lei 605/1949, art. 7º c/c Súmula TST 172); após, reflexos em aviso prévio (CLT, art. 487, § 5º, da CLT), décimos terceiros salários (Súmula TST 45) e férias com acréscimo de 1/3 (CLT, art. 142, § 5º). Do total, reflexos em FGTS de 11,2% (Súmula TST 63).

Friso que, na esteira do entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial n. 394, da SBDI-1 do TST, "*a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS*".

2.6. Intervalo do artigo 384/CLT

Diante do reconhecimento da jornada extraordinária, entendo que seria cabível a aplicação do intervalo do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, a jurisprudência tem



decidido de maneira prevalente pela aplicação desse direito apenas às mulheres. Nesse sentido é, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 28/TRT-SP:

28 - INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS MULHERES. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS.

O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo.

Diante disso, indefiro o pedido.

2.7. Verbas rescisórias

Defiro, diante da ausência de quitação regular, o pagamento das seguintes verbas:

- a) saldo de salário do mês de rescisão (02/30);
- b) aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, § 1º), em importe equivalente a 33 dias (Lei 12.506/2011, art. 1º e parágrafo único);
- c) 13º salário integral proporcional do exercício de 2016, na fração de 05/12;
- d) férias proporcionais, na fração de 06/12 (CLT, art. 146, parágrafo único), com acréscimo de 1/3;
- e) FGTS sobre os salários pagos durante o curso do contrato de trabalho, bem como sobre todas as parcelas acima, de 11,2%;
- f) multa do § 8º do art. 477 da CLT;
- g) multa do art. 467 da CLT sobre todas as parcelas acima, exceto FGTS e multa do art. 477 da CLT.

2.8. Dano moral



O autor alegou ter sofrido dano moral decorrente do não-pagamento voluntário das verbas básicas do contrato.

O chamado **dano moral** consiste na lesão a interesses não patrimoniais, juridicamente protegidos, de pessoa física ou jurídica (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 7: responsabilidade civil. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 92). Segundo Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, mais apropriado seria qualificar-se como **dano pessoal** aquele "que lesa a integridade física, psicológica, afetiva, intelectual, ética e social da pessoa humana" (*O dano pessoal no direito do trabalho*, 2 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 32), por abranger todos os aspectos da personalidade que são atingidos pela conduta do agressor. Aqui, todavia, não obstante a procedência da crítica mencionada, opto pelo uso da expressão **dano moral**, não por outro motivo senão a sua consagração pelo uso generalizado na comunidade jurídica.

Em função desse conceito, não há falar em prova de sofrimento ou constrangimento: essa modalidade de dano, segundo a doutrina, é ínsita à própria conduta; prova-se a lesão moral tão logo se prove a ação que agrida injustamente algum interesse extrapatrimonial da vítima. O importante na aferição do dano moral é, portanto, a existência de um interesse extrapatrimonial juridicamente protegido, o qual pode se referir a bens jurídicos materiais ou imateriais.

Consideradas essas noções, entendo que o não pagamento voluntário das verbas rescisórias ao trabalhador gera dano de natureza moral a ele. Não se trata de "mero inadimplemento" de obrigação contratual; é a recusa de cumprimento de normas trabalhistas cogentes. Normas essas que têm como desiderato garantir a sobrevivência do trabalhador e de sua família. A Constituição Federal de 1988 alçou vários direitos dos trabalhadores ao patamar de direitos fundamentais, garantidos pelo seu art. 7º. São positivamente de direitos sociais afirmados historicamente, integrantes do arcabouço conceitual dos direitos humanos.

Com efeito, da mesma forma que existe a *liberdade*, como direito fundamental de primeira dimensão, existe a *saúde* como direito fundamental de segunda dimensão; e também pertencem a esse grupo (direitos fundamentais de segunda dimensão) os direitos sociais dos trabalhadores. No rol estão as férias, o salário mínimo, o décimo terceiro salário, o fundo de garantia, sem prejuízo de outros direitos que vierem a integrar o ordenamento para melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º, *cap ut*). No contexto internacional, o respeito ao patamar mínimo de garantia social da pessoa trabalhadora é tema constante de convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de tratados bilaterais. Existe um esforço para disseminar pelos países a ideia de que os direitos trabalhistas mínimos devem ser respeitados e cumpridos, pois isso nada mais é que a observância de uma regra de valorização de direitos humanos. A frustração culposa dessa aspiração é um ato de violência, que não pode ser compreendido como mero "inadimplemento contratual".

Contudo, a jurisprudência brasileira tem entendido que não há dano moral compensável em tais situações, a não ser que sejam comprovados concretamente os prejuízos causados pela supressão das verbas rescisórias. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de recurso de embargos pela SBDI-1, decidiu assim:



RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA OU ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, a ausência ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias não configura, por si só, dano moral, gerando apenas a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O dano moral fica caracterizado apenas quando evidenciada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, mediante a demonstração de consequências concretas, danosas à imagem e à honra do empregado, decorrentes do atraso. Precedentes. 3. Recurso de embargos a que se nega provimento.

(TST - E - RR - 571-13-2012-5-01-0061, Relator Min. Lélío Bentes Correa).

Portanto, ressalvo meu entendimento acerca do tema e indefiro o pedido.

2.9. Responsabilidade da 2ª, 3ª e 4ª reclamadas.

As empresas que se organizam em grupos econômicos são, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT, solidariamente responsáveis pelos débitos oriundos dos contratos de trabalho que mantêm.

Embora o dispositivo literalmente requeira que haja entre as empresas uma relação de direção, controle ou administração, a interpretação dessa norma deve ser extensiva, em benefício da proteção do crédito do trabalhador (*lex dixit minus quam voluit*). Com efeito, o grupo econômico trabalhista não é noção coincidente com aquela do direito empresarial: configura-se o grupo de empresas, para fins trabalhistas, quando existe uma atuação coordenada das empresas no plano da execução do contrato de trabalho, isto é, quando elas unem esforços em prol de objetivos comuns, e nessa união contêm com o trabalho prestado pelos empregados de cada uma delas.

O fundamento dessa disposição é a unidade desse grupo empresarial no plano trabalhista. Para Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, "seu suposto de incidência é a pluralidade de empresas que, pela forma com que se agrupam, ou mais ou menos impressivamente se vinculam ou se interinfluenciam, consideram-se unitariamente fisionomizadas para a relação de emprego" (*Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 271).



No caso dos autos, constato a existência do grupo, uma vez que a 1ª e 2ª reclamadas têm o mesmo objeto social, qual seja, operação de viagens e turismo, conforme se verifica dos contratos sociais juntados aos autos (ID. 2f47c12 e ID. be0c9ac). Não bastasse, a CTPS do autor teve seu registro anotado pela 1ª reclamada e a baixa efetuada pela 2ª reclamada (ID 6c872ef - Pág. 1).

Quanto à 3ª e 4ª reclamadas, são sócios da 1ª e 2ª reclamadas, e respondem pelos débitos das respectivas empresas.

Declaro, portanto, as rés solidariamente responsáveis pelos créditos deferidos na presente sentença.

2.10. Indenização por despesas com honorários advocatícios

O inadimplemento da obrigação, no âmbito do direito civil, enseja a responsabilidade do devedor pela restituição integral dos prejuízos experimentados pelo credor (arts. 389 e 404 do Código Civil). E no direito do trabalho não há razão para ser diferente, pelo contrário.

A praxe forense regional é diuturna e notória no sentido da pactuação de 30% de honorários advocatícios, *ad exitum*, nas causas trabalhistas. Esse montante não pode ser simplesmente atribuído a prejuízo do autor, que se revelou detentor do direito material discutido; isso faria das ações trabalhistas uma grande afronta ao direito fundamental de ação (CF, art. 5º, XXXV), pois daria ao trabalhador, na melhor das hipóteses, 70% do que tem direito. Além disso, representaria um estímulo ao descumprimento dos direitos sociais dos trabalhadores, já que reduz o custo da violação, na ótica das empresas empregadoras.

Tal diretriz, definitivamente, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito brasileiro, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CF, art. 1º, *caput* e incisos III e IV)

Essas são as razões pelas quais entendo cabível no processo do trabalho a indenização por pagamento de honorários de advogado, de modo a reparar de forma integral o dano causado pelo devedor inadimplente.

Todavia, a jurisprudência majoritária tem a clara tendência de considerar inaplicável a indenização no processo do trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região editou a propósito a Súmula 18, pela qual adotou esse entendimento restritivo.



Diante disso, considerando pouco provável a manutenção do direito em instâncias superiores, ressalvo meu entendimento pessoal sobre o tema e **indefiro** o pedido.

3. Disposições gerais

3.1. Justiça gratuita.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV; CLT, art. 790, § 3º).

3.2. Contribuição previdenciária.

O cálculo da contribuição previdenciária observará o critério de *apuração mensal* (Decreto n. 3.048/1999, art. 276, § 4º) e a incidência sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF/1988, art. 195, inciso I, "a"; Súmula 368/TST; STF - RE n. 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 11-09-2008). *Não serão executadas* nestes autos, portanto, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

Observe-se, quanto às parcelas sobre cuja natureza jurídica não haja controvérsia (dirimida, se existente, em tópico específico da sentença), o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991.

A contribuição de responsabilidade do empregado será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, *a e c*; Orientação Jurisprudencial n. 363, da SBDI-1 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/1991, art. 28, § 5º).

Faculta-se à ré, se for o caso, no mesmo prazo de que disporá para apresentar cálculos de liquidação, a comprovação de: a) sua inscrição no SIMPLES; b) ser beneficiária de imunidade ou isenção tributária em relação às contribuições previdenciárias patronais.



Saliento que não estão abrangidas na cobrança as contribuições sociais devidas a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outros), para cuja arrecadação o INSS possui autorização legal. Nesse sentido o precedente do Tribunal Superior do Trabalho no RR 161040-71-1996-5-08-0005, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJ 11.02.2005.

3.3. Imposto sobre a renda.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/1992, art. 46). Não há incidência tributária sobre as parcelas de natureza indenizatória, em especial as férias (Súmula 386/STJ) e os juros de mora (Código Civil, art. 404). Exclua-se da base de cálculo do IRPF, ainda, a importância devida a título de contribuição previdenciária.

Quanto ao cálculo do imposto devido, observe-se a regra contida no art. 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pelo art. 44 da Lei 12.350/2010. O valor do tributo deverá ser retido do crédito do autor e recolhido regularmente, facultando-se a ele a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

3.4. Critérios de liquidação.

A liquidação será feita por cálculo.

Ressalvada disposição específica, no corpo da sentença, autorizo a compensação e dedução de valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.

Observe-se na apuração dos créditos, salvo disposição específica no corpo da sentença, não a evolução salarial do empregado, mas sim sua última remuneração (interpretação lógica da determinação legal de incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da pretensão).

Sendo o caso, deverão ser observados os períodos de afastamento do empregado, devidamente documentados, até a data do encerramento da instrução processual.

Esclareço, por oportuno, que a menção feita à alíquota de 11,2% de FGTS, nos itens anteriores, resulta do acréscimo rescisório de 40% (8% + 40% = 11,2%).



Juros de mora na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991, incidentes sobre o valor corrigido da dívida (súmula 200/TST), a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

A correção monetária terá incidência a partir do dia primeiro do mês subsequente ao vencido (súmula 381/TST). No tocante ao índice aplicável, considerando: **i)** a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4357, o que veda a adoção da TR como índice de correção monetária; **ii)** a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, pelo STF, com marco inicial em 25.03.2015; **iii)** a adoção do IPCA-E como índice apto à recomposição do valor da moeda, pelo próprio STF, nos autos da Ação Cautelar n. 3764; **iv)** a adoção da mesma razão de decidir pelo TST, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000479-60-2011-5-04-0231, ocasião na qual aquela Corte decidiu que "a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei n. 8.177/91, também é inconstitucional" e definiu "a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho"; **v)** a fixação, pelo TST, no julgamento dos embargos de declaração do mesmo processo (Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000479-60-2011-5-04-0231), do dia 25.03.2015 como marco inicial para a aplicação do IPCA-E; e **vi)** a eficácia, até então, da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD), conforme já decidido no RR 0007-17-2016-5-04-0641 (Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, publicação 25.05.2018); adota-se a correção pela TRD até 24.03.2015 e, a partir de 25.03.2015, pelo **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**.

3.5. Cumprimento

Cumprimento da decisão no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1º), se outro não tiver sido especificamente fixado em tópico da sentença.

Ressalto que, como o recurso cabível não é dotado de efeito suspensivo (CLT, art. 899), o cumprimento da decisão não depende do trânsito em julgado.

4. Conclusão.

Com base nos fundamentos expostos, que integram esta conclusão para todos os efeitos legais, na ação trabalhista proposta por CAUE ALVES DO CARMO em face de THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP (1ª reclamada); LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP (2ª reclamada); THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS (3ª reclamada) e LEANDRO CESAR DA SILVA (4ª reclamada), **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados, a fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor:



- a) horas extras e reflexos;
- b) intervalo intrajornada e reflexos;
- c) saldo de salário;
- d) aviso prévio;
- e) 13º salário;
- f) férias + 1/3;
- g) FGTS;
- h) multa do artigo 467 da CLT;
- i) multa do § 8º do artigo 477 da CLT;

Ratifico integralmente a decisão que antecipou efeitos da tutela. O autor deverá comprovar os valores de FGTS levantados, por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação. Prejudicado o pedido de entrega de guias de seguro-desemprego, termo de rescisão de contrato e chave de conectividade.

Custas pelas rés no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00.

Ciente o autor (Súmula 197/TST).

As rés, revéis, deverão ser intimadas da sentença via postal ou, se for o caso, por edital (CLT, art. 852 c/c art. 841, § 1º).

Intime-se a UNIÃO (CLT, art. 832, § 4º).

SAO PAULO, 5 de Junho de 2018

EDUARDO ROCKENBACH PIRES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1001969-56.2016.5.02.0013

RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO

RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DA SILVA REPRESENTANTE: LEANDRO CESAR DA SILVA, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ao (à) Exmo. (a) Juiz (íza) do Trabalho, certificando que o presente feito transitou em julgado dia *19/06/2018*.

SÃO PAULO, data abaixo.

ELIANE OKADA DE FARIAS BRAGA

Vistos, etc.

1. Intime-se o(a) reclamante para que apresente, em 10 (dez) dias, cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT, devendo apresentar, inclusive, o valor das contribuições previdenciárias (quotas reclamante e reclamada, SAT e Terceiros) e fiscais (IN 1500/14 RF e OJ 400 C.TST). Correção monetária pelo IPCA-e.

2. Após, intime-se a reclamada para contestar os cálculos do autor ou, na inércia deste, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, observando os parâmetros acima fixados, nos termos do art. 879, do CLT.

3. Contestados, conceda-se novo prazo de 08 (oito) dias ao reclamante para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela reclamada. Silente o autor, presumir-se-á concordância tácita e serão homologados os cálculos da ré.



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA BRISOLA - 31/07/2018 19:29:22 - 394378e

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18073118282408400000112844071>

Número do processo: 1001969-56.2016.5.02.0013

Número do documento: 18073118282408400000112844071

ID. 394378e - Pág. 1

4. Na divergência e não havendo condições de verificação pelo Juízo, será nomeado perito contábil.

5. Inertes as partes, arquivem-se os autos nos termos do Prov.GP/CR 13 /06.

6. Ressalte-se que, desde já, considero preclusa a pretensão autoral em caso de inércia do exequente por mais de dois anos após o decurso do prazo concedido para apresentação de cálculo. Em termos, ao arquivo definitivo.

SAO PAULO, 31 de Julho de 2018

ANA MARIA BRISOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1001969-56.2016.5.02.0013

RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO

RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DA SILVA REPRESENTANTE: LEANDRO CESAR DA SILVA, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS

Proc.nº 1001969-56.2016.5.02.0013 - PJe

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Nada mais.

São Paulo, 29/10/18.

Luiz Kendi Shigaki

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Trânsito em julgado em 19/06/18, às fls. 225.

Apresentação de cálculos pelo autor, em 10/08/18 (fls. 227/235). Revelia das reclamadas - 1ª ré (THF DOS SANTOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. - EPP); 2ª ré (LN AGÊNCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA. - EPP); 3ª ré (THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS); 4ª ré (LEANDRO CESAR DA SILVA), ademais, silente, às intimações de fls. 236/239, em 13/08/18, para se manifestarem sobre os cálculos do autor. Considero, portanto, preclusas as suas oportunidades para contestarem os mesmos.



Dos tributos (INSS e IR) - Em tais apurações, deve-se observar o disposto na súmula 368 do TST, que na sua nova redação de 14/07/17, estabelece o quanto segue:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

(ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048 /1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - **Para o labor realizado a partir de 05/03/09, considera-se fato gerador** das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em **juízo a data da efetiva prestação dos serviços**. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas **a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora** e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430 /96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº

7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.



Portanto, tendo em vista a fundamentação supra, admite-se correto o valor dos recolhimentos previdenciários cota empresa + SAT (22%), no valor de **R\$ 8.657,89 (01/09/18)**, conforme a base de cálculo apurada pela autora eis que não apurados na apresentação dos seus cálculos de liquidação.

INSS (contribuição a Terceiros) - O autor incluiu em seus cálculos, os recolhimentos previdenciários destinados a terceiros, entretanto, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições sociais devidas a terceiros, previstas no artigo 149 da Constituição Federal, destinada às entidades que constituem o chamado sistema 'S'. Isto posto, será excluído o valor de **R\$ 1.423,18** referente à verba supra. Exceção quanto ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, nos termos do entendimento na súmula nº 454, do C. TST, eis que tem natureza de contribuição para a seguridade social.

Diante disto, homologo os cálculos de liquidação pelo reclamante (fls. 227/235), **com as considerações supra**, para fixar o crédito **bruto** em R\$ 51.671,28 (Cinquenta e Um Mil, Seiscentos e Setenta e Um Reais e Vinte e Oito Centavos), sendo R\$ 42.123,33, de principal e R\$ 9.547,95 de juros, atualizados até 01 de setembro de 2018. Saliente-se que os juros serão computados na ocasião do pagamento, sobre o principal, atualizado na base de 1% ao mês, desde a distribuição.

Do crédito supra, defiro a dedução do valor de R\$ 1.963,00 de INSS cota autor. Isenta de recolhimentos fiscais.

Serão executados também, os valores de **R\$ 8.657,89** a título de INSS cota reclamada + SAT e **R\$ 600,00** de custas processuais, conforme a Sentença prolatada (05/06/18).

Dispensada a intimação à União nos termos do Provimento GP/CR nº 13/2006 e Portaria nº 582/2013, do Ministério da Fazenda.

Revelia das reclamadas. Razão pela qual deixo de intimá-las, a procederem o depósito dos valores devidos em 15 dias, na forma prevista no art. 523 do NCPC, sem aplicação da multa prevista no § 1º, mesmo dispositivo legal. Saliente-se que, com a ciência da pessoa jurídica, os responsáveis por ela (pessoas físicas e jurídicas), ficam intimados como sujeitos subsidiários à execução na hipótese de não quitação da dívida (art. 792, NCPC).

Eventuais embargos à execução só serão aceitos se observada na íntegra a Súmula nº 1 do E. TRT da 2ª Região.

DEPÓSITO(S) RECURSAL(IS): Querendo abater os valores dos recursais, a ré deverá fazer o cálculo, mediante subtração simples ou valendo-se de programas gratuitos de cálculos (ex. Sistema Único de Cálculos do C.TST)/ profissional às suas expensas.

Caso as rés deixem de comprovar o depósito no prazo assinalado, serão **liberados** os depósitos recursais ao autor, que deverá comprovar o valor soerguido para prosseguimento da execução. **Não haverá paralisação da execução nem alteração do prazo para pagamento para prévia liberação dos recursais.**

DEVENDOR SUBSIDIÁRIO: saliento que cabe à condenada subsidiária, instituto que não passa de uma criação jurisprudencial e doutrinária, exercer apenas o benefício de ordem, no prazo supra, sob pena de responder pela execução concomitantemente com o devedor principal. Para eximir-se da execução, a devedora subsidiária deverá indicar bens à penhora, seguindo a ordem preferencial do artigo 835 do NCPC, indicando bens de fácil alienação do devedor principal, livres, desembaraçados e localizados nesta Comarca, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro em relação ao exercício do benefício de ordem (artigo 827, Parágrafo Único).

AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO - A ampliação do polo passivo somente ocorrerá a pedido do exequente.



Para tanto, necessária instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, **que, por economia e celeridade processual, se processará nos próprios autos**, para inclusão de sócios, diretores ou responsáveis na execução (art.855-A NCLT) - neste caso, o requerimento deverá conter a **qualificação completa de quem se pretende incluir e vir instruído de documentos** hábeis à comprovação do quadro societário/direção/responsáveis (fichas Jucesp, Atas de Assembleia, Quadro de Sócios e Administradores da Receita, dentre outros)

O exequente poderá requerer, ainda, declaração prévia de formação de grupo econômico ou sucessão (arts 2º, §2º, 10 e 448 NCLT) para inclusão de outras empresas - neste caso, o requerimento deverá conter a **qualificação completa de quem se pretende incluir e vir instruído de documentos** hábeis à comprovação do quadro societário /direção, atividades empresariais, interesse/administração comum, passagem de meios de produção a terceiros (fichas Jucesp, Atas de Assembleia, Quadro de Sócios e Administradores da Receita, pesquisas em sites, dentre outros).

Requerida inclusão de sócios, citem-se as pessoas indicadas para resposta no prazo de quinze dias (art.135 NCPC). Após, tornem conclusos para decisão do Incidente.

Requerida inclusão de empresas sucessoras ou integrantes de grupo, tornem conclusos para verificação.

Visando a celeridade e economia dos atos processuais, bem como maior eficácia na execução, o exequente deverá promover a ampliação do polo passivo de uma só vez, para que a pesquisa patrimonial seja o mais completa e abrangente possível. Para tanto, concede-se o prazo de dez dias, a contar **após** o decurso do prazo da ré para pagamento.

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento ou exercício de benefício de ordem e ausentes requerimentos para ampliação do polo passivo, expeça-se **mandado para pesquisa patrimonial** (Prov.GP/CR 07/15) contendo as seguintes determinações para cumprimento pelo oficial de justiça, nesta ordem:

a) Considerando eventual dissipação do patrimônio dos responsáveis proceda-se a pesquisa BACEN em face de todos os executados.

A garantia do Juízo deverá observar a ordem de preferência legal (art. 835 do NCPC, c/c art. 882 da CLT).

b) Negativa ou parcial a pesquisa BACEN, autoriza-se o prosseguimento da execução na tentativa de localização de bens em nome de todos os executados, por meio da utilização dos convênios Renajud (veículos), Arisp (imóveis no Estado de São Paulo) e Infojud (consulta junto à Receita Federal) (§ 1º, art. 5º, Prov. GP/CR 07/15).

O resultado das diligências e das pesquisas, após a conclusão do trabalho dos oficiais de justiça, deverá ser juntado nos autos.

Após, intime-se o autor para ciência e indicação de bens à penhora em cinco dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29/10/18.



SAO PAULO, 30 de Outubro de 2018

EDUARDO ROCKENBACH PIRES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1001969-56.2016.5.02.0013

RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO

RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DA SILVA REPRESENTANTE: THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DA SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM^(a). Juiz(a) do Trabalho.

Informo os seguintes andamentos:

- a) Trânsito em julgado 19/06/18
- b) Homologados cálculos em 30/10/18 id ffa6acf (2empresas LN e THF + 2pessoas físicas Leandro e Thiara)
- c) Decurso de prazo para pagamento 29/11/18
- d) Decurso de prazo para ampliação do polo passivo 13/12/18
- e) Mandado Convênios id c9a8dd9

São Paulo, 01 de agosto de 2019 - Débora Oliveira Lisboa - Técnico Judiciário

Vistos.

1. Petição id 05b3d99: O autor indica à penhora os imóveis 137.938 e 137.976 8ºRI /SP (50% Leandro + Thiara, sendo apartamento + vaga de garagem). Ocorre que os bens estão alienados fiduciariamente ao Banco Santander, que já está promovendo a execução do contrato (av.4) pelo saldo devedor de R\$ 730.099,49 em abril/17. Não é possível a penhora dos imóveis, por não serem de propriedade dos executados. Inviável a penhora dos direitos do contrato, posto que já denunciado pelo credor hipotecário, que tem garantia real sobre os bens.



2. Intime-se o autor para indicar bens à penhora em trinta dias. Inerte, arquivem-se provisoriamente os autos, aguardando-se providências pelo autor ou decurso do prazo prescricional, a contar do escoamento do prazo concedido para indicar meios para prosseguimento.

SAO PAULO, 1 de Agosto de 2019

ANA MARIA BRISOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1001969-56.2016.5.02.0013

RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO

RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DA SILVA REPRESENTANTE: LEANDRO CESAR DA SILVA, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

CLAUDIA ROSA TASINAZIO

DESPACHO

Vistos

1. Petição id 19880dd: O autor indica à penhora o imóvel 109016 2ºRI/SP (50% Leandro + Thiara, sendo apartamento + vaga de garagem). Ocorre que os bens estão alienados fiduciariamente ao Banco Santander. Não é possível a penhora dos imóveis, por não serem de propriedade dos executados. Inviável a penhora dos direitos do contrato, conforme art. 101 da Lei 13.043/2014 alterou o art. 7-A do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/69 e estabelece que não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, razão pela qual, indefiro o pedido de penhora do imóvel

2. Arquivem-se provisoriamente os autos, aguardando-se providências pelo autor ou decurso do prazo prescricional, a contar do escoamento do prazo concedido para indicar meios para prosseguimento. Observe o exequente que quando do requerimento para retomada do prosseguimento da execução deverá deduzir sua pretensão acompanhada de prova material de alteração significativa na situação patrimonial dos executados. Advirto que mera reiteração de convênios não será motivo para o desarquivamento e interrupção da prescrição

SAO PAULO, 24 de Setembro de 2019

ANA MARIA BRISOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1001969-56.2016.5.02.0013

RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO

RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DA SILVA REPRESENTANTE: LEANDRO CESAR DA SILVA, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 2 de Outubro de 2019.

CLAUDIA ROSA TASINAZIO

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada ID e6aecda por seus próprios fundamentos.

Processe-se o recurso de Agravo de Petição interposto pelo autor ID 1c82956 eis que presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse para recorrer) e extrínsecos (recorribilidade da decisão, singularidade e adequação do recurso, regularidade formal, tempestividade e previsão legal.

Hipótese dispensa a indicação de valor incontroverso.

Intime-se a parte contrária para que no prazo legal, querendo, apresente suas razões de contrariedade.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao E.TRT da 2ª Região.

SAO PAULO, 2 de Outubro de 2019

ANA MARIA BRISOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA BRISOLA - 02/10/2019 14:48:44 - 3220783

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19100212410184000000154036231>

Número do processo: 1001969-56.2016.5.02.0013

ID. 3220783 - Pág. 1

Número do documento: 19100212410184000000154036231



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 1001969-56.2016.5.02.0013

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: CAUE ALVES DO CARMO

AGRAVADOS: HF DOS SANTOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA E SÓCIOS

ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE IMÓVEL. Os direitos possessórios sobre imóvel, por possuírem expressão econômica e poderem ser negociados, também são passíveis de penhora, nos termos do artigo 835, XII, do CPC.

Agravo de petição interposto pelo exequente (fls. 302/308), em face da r. decisão de fl. 301, pretendendo a penhora sobre os direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária relativo a imóvel.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço.



PENHORA DE IMÓVEL

O agravante pretende a penhora sobre os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária, efetivado sobre o imóvel matriculado sob o n.º 109.016, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, no qual os sócios executados Leandro Cesar da Silva e Thiara Haydee França dos Santos figuram como devedores fiduciantes.

Tratando-se de alienação fiduciária, a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta são transferidas ao credor fiduciário, ficando o devedor com a posse direta e a condição de depositário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 9.514/97, como se lê:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel".

No caso sob análise, o juízo de primeiro grau entendeu que havia óbice à penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária (fl. 301):

"O autor indica à penhora o imóvel 109016 2ºRI/SP (50% Leandro + Thiara, sendo apartamento + vaga de garagem). Ocorre que os bens estão alienados fiduciariamente ao Banco Santander. Não é possível a penhora dos imóveis, por não serem de propriedade dos executados. Inviável a penhora dos direitos do contrato, conforme art. 101 da Lei 13.043/2014 alterou o art. 7-A do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/69 e estabelece que não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, razão pela qual, indefiro o pedido de penhora do imóvel."

O bem alienado fiduciariamente tem a propriedade resolúvel transferida ao credor fiduciário, como garantia concedida pelo devedor fiduciante. Até a quitação total da dívida do imóvel, por conseguinte, o devedor não é o titular da propriedade do bem, não podendo o imóvel ser atingido pela execução, por pertencer a terceira pessoa, alheia à lide (art. 790 do Código de Processo Civil).

Em contrapartida, os direitos possessórios sobre imóvel podem ser objeto de negócio jurídico, ante a notória expressão econômica. São, por esta razão, também passíveis de penhora.

É de se ver que, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, era possível a penhora sobre direitos possessórios, em face do disposto no inciso XI do artigo 655 do então vigente diploma processual. Veja-se:



"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

XI - outros direitos."

Igual disposição contém a Lei de Executivos Fiscais, *in verbis*:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

(...)

VIII - direitos e ações."

Nesse sentido já se inclinava a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. PENHORA SOBRE IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Tratando-se de imóvel situado em condomínio irregular, a penhora não recairá sobre a propriedade do imóvel, mas sobre os direitos possessórios que o devedor tenha. 2. O artigo 655, XI, do Código de Processo Civil prevê a penhora de direitos, o que autoriza a constrição do direito possessório, em especial nas situações em que o direito possui expressão econômica e integra o patrimônio do devedor. 3. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ. 4. A mera transcrição do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 5. Recurso especial não-conhecido." (REsp 901.906/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO SUSCETÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os direitos possessórios relativos a imóveis situados em condomínios suscetíveis de regularização podem ser objeto de penhora, em face de sua expressão econômica. 2. Comprovado o exercício, pelo executado, dos direitos possessórios sobre o bem imóvel indicado à penhora, impõe-se o deferimento da constrição. 3. Deu-se provimento ao Agravo de Instrumento." (Acórdão n.693374, 20130020105710AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, TJ/DFT, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2013, Publicado no DJE: 16/07/2013. Pág.: 73)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - DIREITOS POSSESSÓRIOS - VALOR ECONÔMICO - RECURSO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta eg. Corte orienta-se no sentido de que não há vedação legal para que a penhora recaia sobre direitos possessórios, vez que o rol constante do artigo 649, do Código de Processo Civil, que enumera os bens absolutamente impenhoráveis, não contempla a hipótese. II - Bem é de se ver, inclusive, que sequer há disposição legal que determine que a penhora deva recair apenas e tão-somente sobre bens corpóreos; portanto, basta que haja expressão econômica no "direito" a ser constricto e que esse integre o patrimônio do devedor. (Acórdão n.294734, 20070020126519AGI, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, TJ /DFT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2008, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 19 /02/2008. Pág.: 1911)

E em sintonia com o acima exposto, o legislador acrescentou a específica hipótese ao Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)



XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos."

Nesse panorama, são passíveis de penhora os direitos do devedor fiduciário.

Modifico a r. decisão, portanto, determinando a penhora dos direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária, da qual deverá ter ciência a credora fiduciária.

É o voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Regina Duarte.

Tomaram parte no julgamento o MM. Juiz Márcio Granconato (relator - cadeira 3), os Exmos. Desembargadores Nelson Bueno do Prado (revisor) e Orlando Apuene Bertão.

Sustentação oral realizada pelo(a) Dr(a).

Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao agravo de petição, para determinar a penhora dos direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária relativo ao imóvel matriculado sob o n.º 109.016, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, devendo ser dada ciência à credora fiduciária, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

MÁRCIO GRANCONATO
Juiz Relator

3333



VOTOS



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOOrd 1001969-56.2016.5.02.0013

RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO

RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, LN

AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP, THIARA HAYDEE

FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DA SILVA



Nesta data, faço os autos conclusos ao (à) Exmo. (a) Juiz (íza) do Trabalho.

São Paulo, 11/03/2020.

CLAUDIA ROSA TASINAZIO

Assistente de Diretor

DESPACHO

Ante o retorno do processo do TRT com Acórdão determinando a penhora dos direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária relativo ao imóvel matriculado sob o n.º 109.016, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, devendo ser dada ciência à credora fiduciária, determino:

1) Expeça-se **mandado de penhora e avaliação sobre direitos** que o devedor fiduciante **LEANDRO CESAR DA SILVA CPF: 341.538.698-80**, tenha em receber valores, oriundos do contrato de alienação fiduciária relativo ao imóvel **matriculado sob o n.º 109.016**, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, em hasta pública, respeitando-se a PROPRIEDADE RESOLÚVEL decorrente da ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, para tanto, deve constar expressamente no EDITAL a condição da arrematação ao adimplemento, em primeiro lugar, da dívida inerente ao bem, referente à alienação fiduciária, que se resolveria pelo pagamento do credor fiduciário, ficando à disposição do Juízo da execução o restante do valor pago na arrematação.

1.1. INTIME-SE o **Itaú Unibanco S/A** (R.12/109.016) acerca da penhora e para que informe saldo devedor atualizado referente ao contrato de alienação fiduciária, e, para prestar informações acerca da referida dívida. Deverá também informar a este juízo se há medidas executivas (judiciais ou extrajudiciais) em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

1.2. Intime-se também de que não poderá transferir nem liberar o bem financiado, sem expressa autorização do Juízo, enquanto durar o presente gravame.

1.3. Determino, desde já, que o **lanço mínimo seja arbitrado pelo valor a ser informado**, de modo que se for atingido apenas o mínimo, este valor será repassado ao credor fiduciário e se houver remanescente será revertido em favor da execução. Deste modo, mesmo havendo contrato de alienação fiduciária vigente, prejuízo não haverá ao credor fiduciário (ACÓRDÃO Nº: 20130146662).

2) Deverá o Oficial de Justiça proceder a constatação acerca da existência de eventuais débitos condominiais da unidade penhorada ou a intimação do síndico para apresentação do valor do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerado quitado eventual débito de despesas condominiais.

3) Oficie-se a MUNICIPALIDADE solicitando informações sobre eventuais débitos tributários existentes, (site ou Viaduto do Chá, 15 - Centro, São Paulo - SP, 01002-900) solicitando informações sobre eventuais débitos tributários existentes.

3.1) Apontadas eventuais despesas, informe-se o leiloeiro para que conste dos editais de praça.

4) Registre-se a penhora através do sistema disponibilizado pela ARISP, cabendo ao interessado no cancelamento deste registro o pagamento das despesas dele decorrente.

5) Intime-se, na pessoa do patrono constituído, a coproprietária **THYARA AYDEE FRANÇA DOS SANTOS**, CPF 045.547.649-74, dando-lhe ciência da penhora, bem como para exercer, em 5 dias, a faculdade do art. 843, §1º, NCPC, antigo art. 876 do CPC, ou seja, preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

6) Deve constar no EDITAL DE HASTA que:

a) nos termos do parágrafo único do art. 130 do CTN e art. 78 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, sendo hipótese de sub-rogação dos débitos no preço, fica o bem imóvel arrematado nesta hasta pública desembaraçado das dívidas tributárias e fiscais de qualquer órgão da Administração Pública, inscritas ou não na dívida pública, geradas até a data da arrematação, de forma que esses encargos não serão transferidos aos arrematantes;

b) do mesmo modo, nos termos do disposto nos arts. 1.430 do CC e 908, § 1º do CPC, por força da aquisição originária da coisa, eventuais débitos que recaiam sobre o bem até a data da hasta pública, inclusive os de natureza *propter rem* (ex.: débitos condominiais), sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência; e

c) as despesas de transferência do bem penhorado, que não se enquadrem na previsão das alíneas antecedentes, tais como: custo de registro no Cartório de Registro de Imóveis, ITBI, transferência junto a órgão de trânsito, entre outras, correrão por conta do arrematante.

d) DO FATO GERADOR E DA BASE CÁLCULO DO ITBI: O fato gerador do ITBI só se aperfeiçoa com o registro da transmissão do bem imóvel. O cálculo deste imposto há de ser feito com base no valor alcançado pelos bens na arrematação, e não pelo valor da avaliação judicial

e) **O lance mínimo seja arbitrado pelo valor da dívida a ser informado pelo BANCO ITAÚ.**

7) Decorrido o prazo para impugnação à penhora, designe-se leilão para expropriação do bem imóvel penhorado pelo procedimento unificado do e.TRT.

8) Ressalte-se que, após aviados os editais de praça, eventual pagamento da execução somente importará no cancelamento da hasta mediante a comprovação integral da execução, incluindo o pagamento de custas processuais, contribuições fiscais e previdenciárias, honorários periciais, etc, se houver.

9) DOS EMBARGOS: Os Embargos à arrematação, de acordo com o artigo 903 do Código de Processo Civil, não terão efeito suspensivo da venda realizada, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes.

O prazo para eventuais embargos à arrematação ou adjudicação passará a fluir da data da alienação Pública, independentemente de nova notificação.

Aplica-se a presente alienação o disposto no Artigo 893 do Código de Processo Civil.

SAO PAULO/SP, 12 de março de 2020.

ANA MARIA BRISOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA BRISOLA - Juntado em: 12/03/2020 15:38:30 - e316f70
<https://pje.trtsp.jus.br/pjekz/validacao/20031211052372800000171476848?instancia=1>
Número do processo: 1001969-56.2016.5.02.0013
Número do documento: 20031211052372800000171476848



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 13ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1001969-56.2016.5.02.0013
 RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO
 RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, LN AGENCIA DE
 VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO
 CESAR DA SILVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

DIOGO DE CARVALHO BRANDAO

DESPACHO

Vistos.

ID c0b5ef9: Ciência ao exequente a respeito da resposta do ofício enviada pelo Banco Itaú.

ID a133e94: Anote-se e retifique-se a autuação para exclusão das referidas patronas.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado ID 906ba31.

Intime-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 23 de outubro de 2020.

ANA MARIA BRISOLA
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA BRISOLA - Juntado em: 23/10/2020 17:57:51 - 6231e47
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20102315373450700000193798033?instancia=1>
 Número do processo: 1001969-56.2016.5.02.0013
 Número do documento: 20102315373450700000193798033



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001969-56.2016.5.02.0013
RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO
RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP E
OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

FERNANDA TEIXEIRA ALBAN

DESPACHO

Vistos.

ID 52a4801 - Em análise aos autos, verifico que ainda não houve resposta do ofício expedido para Prefeitura de São Paulo (ID fc2da22), acerca da existência de débitos fiscais.

Desse modo, e considerando o lapso temporal, determino nova expedição do referido ofício.

Após, encaminhe-se o bem para hasta, observando-se as determinações anteriores.

Int.

SAO PAULO/SP, 30 de abril de 2021.

WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR - Juntado em: 30/04/2021 11:54:16 - 8391d38
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21043011405502300000212780582?instancia=1>
Número do processo: 1001969-56.2016.5.02.0013
Número do documento: 21043011405502300000212780582



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001969-56.2016.5.02.0013
RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO
RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP E
OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

FERNANDA TEIXEIRA ALBAN

DESPACHO

Vistos.

ID 9dda5e8 - Em razão da matéria arguida ser de ordem pública (bem de família), recebo a impugnação apresentada como exceção de pré executividade.

À parte contrária para resposta no prazo legal.

Após, voltem conclusos

SAO PAULO/SP, 13 de maio de 2021.

WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR - Juntado em: 13/05/2021 16:14:30 - 6d21e6c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051315100812000000214482703?instancia=1>
Número do processo: 1001969-56.2016.5.02.0013
Número do documento: 21051315100812000000214482703



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001969-56.2016.5.02.0013
RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO
RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP E
OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

FERNANDA TEIXEIRA ALBAN

DESPACHO

Vistos.

Os executados LEANDRO CESAR DA SILVA e THIARA HAYDEE FRANÇA DOS SANTOS apresentaram exceção de pré executividade, alegando, em síntese, a condição de bem de família do imóvel de matrícula 109.016, sendo este, portanto, impenhorável.

Intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se dos autos que houve determinação de penhora dos direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária do imóvel de matrícula 109.016.

Nesse caso, esclareço que o que se está penhorando são os direitos creditícios decorrentes da alienação fiduciária e não o imóvel propriamente dito, visto que o bem não é de propriedade dos executados, mas de um terceiro na relação discutida nestes autos (credor fiduciário).

A proteção conferida ao imóvel residencial próprio constante no artigo 1º da Lei 8.009/90 não obsta a penhora sobre os direitos da parte executada relativos ao contrato de alienação fiduciária do imóvel.

Nesse sentido, cito as jurisprudências abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE DIREITOS - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - POSSIBILIDADE - Não houve penhora sobre o

imóvel em si, mas sim, sobre penhora de direitos sobre a propriedade resolúvel. Sobredito imóvel foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. - O imóvel - ainda que constitua o único da família - não integra de forma efetiva no patrimônio do devedor, pelo que se mostra possível, sim, a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, no caso o agravante - precedentes. RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP 21945957220178260000 SP 2194595-72.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 13/12/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2017)

Embargos à execução - bem de família - imóvel alienado fiduciariamente - penhora sobre os direitos - possibilidade - impenhorabilidade afastada - recurso provido para esse fim. (TJ-SP - AC: 10126320720188260068 SP 1012632-07.2018.8.26.0068, Relator: Coutinho de Arruda, Data de Julgamento: 22/09/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Desse modo, não havendo impeditivo legal nesse sentido, entendo inaplicável a condição de bem de família na situação em tela, já que não estamos diante de penhora do bem imóvel, mas tão somente da penhora do direito decorrente da alienação fiduciária deste.

Além disso, considerando que o referido artigo da lei 8.009/90 traz a impenhorabilidade **do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar**, entendo que tal condição recai apenas sobre eventual bem imóvel que integre o patrimônio dos executados.

Dessa maneira, e sendo o bem de propriedade do credor fiduciário (no caso o Banco Itaú), não há que se falar em impenhorabilidade em razão da condição de bem de família, ainda que este seja utilizado para residência do executado.

Diante do exposto, não acolho a exceção de pré executividade apresentada.

Para fins de celeridade, determino a busca dos débitos fiscais através do site pelo número do contribuinte 022.044.0393-8: https://duc.prefeitura.sp.gov.br/iptu/consulta_ipitu/frm07_SelecaoIPTU.aspx.

Após, encaminhe-se para hasta pública, observando-se as determinações anteriores contidas no despacho de ID e316f70.

Int.

SAO PAULO/SP, 27 de maio de 2021.

WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR

Tuiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR - Juntado em: 27/05/2021 10:31:21 - 567b489
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21052611511104900000216031799?instancia=1>
 Número do processo: 1001969-56.2016.5.02.0013
 Número do documento: 21052611511104900000216031799



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001969-56.2016.5.02.0013
RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO
RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP E
OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

ELIANE OKADA DE FARIAS BRAGA

DESPACHO

Vistos,

Id 68138ba: Embargos à Execução de LEANDRO CESAR DA SILVA e THIARA HAYDEE FRANÇA DOS SANTOS. Embora a execução se encontre garantida e a peça processual esteja subscrita por patrono regularmente constituído nos autos, nego processamento posto que intempestivo. Nos termos do artigo 884 da CLT "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos".

No caso a intimação da penhora foi realizada em 05/11/2020, conforme se comprova no id 79af5e6 - pag.361, ou seja há seis meses atrás.

Portanto, prossiga-se nos termos da decisão lançada no id 567b489 , com o encaminhamento do bem à hasta pública.

SAO PAULO/SP, 11 de junho de 2021.

ANA MARIA BRISOLA

Juiz(a) do Trabalho Titular

, nego processamento



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA BRISOLA - Juntado em: 11/06/2021 14:06:08 - d63f882
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21061113352149500000218072387?instancia=1>
Número do processo: 1001969-56.2016.5.02.0013
Número do documento: 21061113352149500000218072387



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001969-56.2016.5.02.0013
RECLAMANTE: CAUE ALVES DO CARMO
RECLAMADO: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP E
OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

FERNANDA TEIXEIRA ALBAN

DESPACHO

Vistos.

ID d5e2ba7:

Inicialmente, esclareço que conforme constou no despacho de ID e316f70, o lance mínimo para alienação do bem está condicionado ao valor informado pelo credor fiduciário (ITAÚ UNIBANCO), conforme documento de ID c0b5ef9 - Pág. 1 (R\$355.505,93).

Desse modo se for atingido apenas o mínimo, este valor será repassado ao credor fiduciário e se houver remanescente será revertido em favor da execução.

No mais, e nos termos da certidão de ID d5e2ba7, retifique-se a AV.22 da matrícula para constar o registro da penhora dos direitos e não do imóvel.

Após, retornem os autos para o setor de hasta pública.

SAO PAULO/SP, 14 de julho de 2021.

WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR - Juntado em: 14/07/2021 11:46:53 - 8d5fdf6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071411043234600000221834233?instancia=1>
Número do processo: 1001969-56.2016.5.02.0013
Número do documento: 21071411043234600000221834233

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34c4e3d	11/11/2016 16:18	Despacho	Despacho
802c80b	25/11/2016 16:36	Decisão	Decisão
b4d1205	19/04/2017 08:08	Despacho	Despacho
93a2862	29/05/2017 13:20	Despacho	Despacho
556a282	09/10/2017 14:36	Ata da Audiência	Ata da Audiência
263ac67	03/05/2018 18:40	Ata da Audiência	Ata da Audiência
a625a18	05/06/2018 19:04	Sentença	Sentença
394378e	31/07/2018 19:29	Despacho	Despacho
ffa6acf	30/10/2018 12:14	Decisão	Decisão
0eaea99	01/08/2019 20:38	Despacho	Despacho
e6aecda	24/09/2019 07:10	Despacho	Despacho
3220783	02/10/2019 14:48	Decisão	Decisão
ee9cc59	30/01/2020 18:44	Acórdão	Acórdão
e316f70	12/03/2020 15:38	Despacho	Despacho
6231e47	23/10/2020 17:57	Despacho	Despacho
8391d38	30/04/2021 11:54	Despacho	Despacho
6d21e6c	13/05/2021 16:14	Despacho	Despacho
567b489	27/05/2021 10:31	Despacho	Despacho
d63f882	11/06/2021 14:06	Despacho	Despacho
8d5fdf6	14/07/2021 11:46	Despacho	Despacho